



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720842/2009-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2201-000.145 – 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Data 12 de março de 2013
Assunto Sobrestamento de Processo - Rendimentos Recebidos Acumuladamente
Recorrente CELIA ADELAIDE CUNHA DE SENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o julgamento do recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Fez sustentação oral o Dr. Manoel Pinto, OAB/BA 11.024..

(assinado digitalmente)
MARIA HELENA COTTA CARDozo – Presidente

(assinado digitalmente)
RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Ricardo Anderle (Suplente convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração para exigir crédito tributário de IRPF, referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, no valor de R\$171.921,00, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, originado da constatação de classificação indevida na Declaração de Ajuste Anual, de rendimentos tributáveis recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia.

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, na qual o autuante esclarece que a contribuinte classificou indevidamente como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis os rendimentos auferidos do

Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2 de 24/06/2001.
Autenticado digitalmente em 06/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Assinado digitalmente em 06/05/2013 por MARIA HELEN A COTTA CARDozo

pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar do Estado da Bahia n.º 20 de 08 de setembro de 2003.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

a) o lançamento fiscal é improcedente, pois teve como objeto valores recebidos pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN; b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membros do magistrados estaduais; c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração; d) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal; e) parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado; f) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória; g) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

Antes do julgamento, foi determinada diligência fiscal para que o órgão de origem adotasse as medidas cabíveis para ajustar o lançamento fiscal ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, para que fossem levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Não obstante, essa diligência fiscal ficou prejudicada com a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.331/2010, que concluiu pela suspensão das medidas propostas pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 até que a questão fosse apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA julgou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa a seguir:

Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO. A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente. ”

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/04/2011 (“AR” fls. 150), a contribuinte interpôs, em 04/05/2011, Recurso Voluntário Tempestivo de fls. 151/241, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória.

VOTO

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Antes da apreciação do presente recurso, é cediço que se registre que a exigência em questão versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, por pessoa física, em períodos diversos daquele de sua competência, calculado de forma anual, considerando as tabelas e alíquotas do período do recebimento.

Essa é matéria reconhecida de repercussão geral, que aguarda julgamento dos Recursos Especiais nº 614.232/RS e 614.406/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, no tocante a constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *in verbis*:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Veja-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral.

2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria.

3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica.

4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrerestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (RE 614406 AgR-QO-RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP- 00258 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414). (Grifei.)

Conforme se vê, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema em questão, qual seja, incidência de imposto de renda sobre rendimentos da pessoa física pagos acumuladamente e determinou o sobrerestamento na origem dos recursos extraordinários sobre a matéria.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF determina que os Conselheiros deverão reproduzir as decisões proferidas Supremo Tribunal Federal - STF na sistemática prevista pelo art. 543B do Código de Processo Civil – CPC, nos seguintes termos:

Art. 62A. - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrerestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestrar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrerestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (grifei)

Para regulamentar referido dispositivo foi editada em 03 de janeiro de 2012, a Portaria CARF nº 001/2012, que determina os procedimentos a serem adotados para o sobrerestamento de processos de que trata o §1º do art. 62-A do anexo II do Regimento Interno do CARF, nos seguintes termos:

Art. 1º Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrerestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal - STF tenha determinado o sobrerestamento de Recursos Extraordinários - RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrerestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF o sobrerestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

Art. 2º. Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrerestamento de que trata o art. 1º.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012, devendo o processo ser novamente incluído em pauta, após o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil, ou que haja alteração na legislação vigente, referente a sobrerestamento dos feitos.

(assinado digitalmente)
Rayana Alves de Oliveira França